

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10685.000683/93-51
RECURSO Nº. : 89.205
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1988 A 1993
RECORRENTE : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA(SP)
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.667

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores, foram canceladas as exigências relativas a contribuição para o PIS, com base no Decreto-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000683/93-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.667

RECURSO Nº. : 89.205

RECORRENTE : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.238.120/0001-34, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Na impugnação de fls. 24/31 argumenta que obteve liminar e respectiva segurança em Mandado de Segurança no processo nº 6590047, que teve curso inicialmente na 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo(SP) e atualmente em fase de recurso para Tribunais Superiores, o Fisco não poderia promover a exigência sobre a matéria em litígio na esfera judicial.

Acrescentou, também, que a exigência relativa ao período de janeiro a agosto de 1988, não poderia ter sido formalizada face a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário, após o decurso do prazo de cinco anos explicitados no artigo 173 do Código Tributário Nacional e que se não estiver abrangido pela decadência, alega que descabe a exigência correspondente ao período de abril, maio e junho de 1988, em cujo período foi dispensado o recolhimento da contribuição PIS/FATURAMENTO, face ao disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.445/88.

Argumentou mais que não cabe a aplicação da multa porque a recorrente estava acobertada pela liminar em Mandado de Segurança bem como a aplicação da correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Esclarece mais que a partir da vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 passou a calcular e recolher o PIS sobre a Receita Bruta Operacional nos termos do artigo 1º dos dispositivos legais citados e que a decretação da inconstitucionalidade dos mesmos textos, houve recolhimento a maior e, portanto, tem direito a compensação do recolhimento a maior, na forma estipulada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora singular houve por bem manter o lançamento face a impossibilidade de a autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade de lei e, ainda, porque, mesmo sendo julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário, enquanto o Senado Federal não suspender a execução da lei, a autoridade administrativa de fazer cumprir sob pena de responsabilidade funcional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000683/93-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.667

No recurso voluntário de fls. 55/63, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação e solicita acolhimento integral do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000683/93-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.667

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

Em 08 de setembro de 1993, data da lavratura do Auto de infração, a autuada não estava acobertada com medida liminar em Mandado de Segurança, porquanto, a segurança que havia sido concedida em 12 de dezembro de 1984 e cassada em 16 de abril de 1991 versava matéria alheia hipótese dos autos, ou seja, discutia a exclusão do valor do ICM, da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

Mesmo que Mandado de Segurança estivesse relacionada com a exação em pauta, conforme manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Parecer nº 743/88 (DOU. de 14.10.88), através do qual a autoridade lançadora tem o dever de diligência no trato da coisa pública, constituir crédito tributário pelo lançamento para preservar a obrigação tributária do efeito decadencial.

No mesmo sentido e apenas para ilustrar, transcreve-se o Parecer PGFN nº 17/92, de cujo texto extrai-se as seguintes assertivas:

"Inicialmente, cabe esclarecer que a existência do depósito judicial do valor da exação questionada, bem como a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impedem a fluência do prazo decadencial, sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional.

Com efeito, em algumas decisões interlocutórias, Juizes Federais de 1ª instância, ao concederem medidas liminares, esclarecem que a autoridade fiscal deve adotar tal providência. Como exemplo, observe-se o despacho proferido na Ação Cautelar nº 92.0006660-7:

'Defiro o depósito requerido, o qual, se integral, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, esclarecendo desde já que o referido depósito não inibe o fisco de efetuar a sua fiscalização e nem o(s) Impetrante(s) das obrigações acessórias, observando que, se for o caso, para se evitar a decadência, é lícito a autoridade fiscal efetuar o lançamento do tributo, ficando vedado, com o depósito, apenas a sua exigibilidade. Esclareço ainda, que se for efetivado o depósito, havendo requerimento de certidão negativa, a mesma deve ser fornecida pura e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000683/93-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.667

simplesmente, sem qualquer anotação. Curitiba, 04/06/92 - TADAAQUI HIROSE - Juiz Federal da 9ª Vara'

Isto posto, demonstrada a necessidade da constituição do crédito tributário, passamos ..."

No Poder Judiciário existe outro precedente no mesmo sentido conforme Acórdão unânime da 9ª Câmara do 1º TAC/SP - AG 578.708-4, de 21.06.94, com a seguinte ementa:

"Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança a constituição do crédito tributário. E o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade mas não a constituição do crédito tributário"

Em verdade, a autuação ocorreu após a cassação da segurança e portanto, se houve qualquer recurso, este recurso não tem efeito suspensivo visto que de acordo com o artigo 151 do Código Tributário Nacional somente a liminar em mandado de segurança ou o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, no casos dos autos, o lançamento foi promovido pela autoridade administrativa dentro da moldura estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235/72, inclusive na parte que diz respeito a aplicação da multa de ofício.

Arguição de decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a agosto de 1988, procede visto que o Auto de Infração foi lavrado no dia 08 de setembro de 1993, ou seja, já havia transcorrido o período decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em consonância com as reiteradas decisões do Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que o artigo 10 do Decreto-lei nº 2.052/83 versa sobre a prescrição do direito de cobrar e não diz respeito à decadência.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.175/95, em seu artigo 17, veio a estabelecer que:

"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

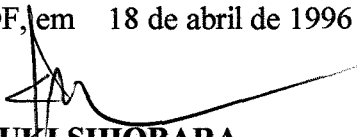
PROCESSO Nº. : 10865.000683/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.667

parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.”

Assim, tratando-se de cancelamento “ex-lege” do lançamento, cabe a observância do dispositivo legal retro transcrito.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR